

Lei nº 29, digo nº 3 de 29 de Setembro de 1914.

A Câmara Municipal de Iguaçu decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - As terras que constituem o patrimônio do Município, ficam divididas em duas zonas: - Quadro Urbano e Rocio.

Art.º 2.º - O Quadro Urbano é provisoriamente constituído pelas terras compreendidas nos seguintes limites: A começar da foz do arroio M'boi, subindo por este acima até a volta que faz o mesmo arroio no lote onde se achava estabelecida o colono Mertig; daí seguindo a rumo Norte até encontrar a picada antiga do km 6; deste ponto de intersecção seguindo para Oeste pela mesma picada até o rio Paraná e por este abaixo até o ponto de partida.

Art.º 3.º - O Rocio se constituirá na conformidade de do Decreto Estadual nº 555 de 11 de agosto último, dos demais terras pertencentes ao Patrimônio Municipal que deverá ser localizada no ângulo formado pelos rios Iguaçu e Paraná, coincidindo sua linha de

Norte, com a linha também de Norte do Quadro Urbano.

Art.º 4.º - As terras compreendidas no Quadro Urbano, serão concedidas em lotes, por título definitivo, com as dimensões determinados pela Seção Técnica, e conformidade com as condições topográficas, devendo-se contudo, sempre que o terreno permitir, conservar a extensão determinada pelo Regulamento da ex. Colônia Militar.

Art.º 5.º - Os lotes do Rocio, serão concedidos por aforamento perpetuo, à razão de 500 reis por hectare.

Art.º 6.º - Cada lote no quadro urbano, fica sujeito aos emolumentos de 20\$000 reis e no rocio também aos de 20\$000 por título, compreendendo até 20 hectares, ficando as transferências sujeitas a iguais emolumentos, não sendo por herança.

Único - Poderá ser incluído em um só título, mais de um lote de terras, pagando cada um destes, os emolumentos respectivos.

Art.º 7.º - Os lotes urbanos concedidos pela ex. Colônia Militar, que não forem edificados dentro do prazo de 12 meses, a contar da data desta lei, e os concedidos de ora em diante, que não forem igualmente edificados dentro do mesmo prazo, a contar da data da concessão, ficarão sujeitos a impostos que serão regulados por leis anuais.

Art.º 8.º - Serão respeitados os títulos definitivos expedidos pela ex. Colônia Militar e os provisórios da mesma procedência que derem direito a definitivos, na conformidade do Cap. IV do Regulamento que acompanha o Decreto Federal nº 9662 de 12 de Novembro de 1902, com supressão do ar-

Artigo 35.

Artº 9º - Os lotes agrícolas ou pastoris, concedidos nos termos do Regulamento a que se refere o artigo antecedente e que ficarem compreendidos no Quadro Urbano, gozarão de isenção de quaisquer impostos criados sobre os terrenos do dito quadro, durante o prazo de três anos, contados da data desta lei, e findo este prazo, serão divididos em lotes urbanos, sujeitos aos impostos e obrigações desta classe de terrenos, inclusive aos emolumentos relativos a transferências, quando estas se realizarem.

Artº 10 - Os direitos relativos a lotes adquiridos por transferências de colonos que tenham cumprido com as obrigações impostas pelo Regulamento da ex-Bolonia Militar, serão integralmente respeitadas, desde que o alo, digo, adquirente tenha também cumprido com as obrigações a que se, digo estava sujeito o concessionário ou antecessor.

Artº 11 - Fica reservado aos ocupantes de lotes cujos titulares tenham incorridos em caducidade, o direito de preferência para aquisição dos mesmos da Municipalidade, mediante o foro e emolumentos estabelecidos por esta lei.

Artº 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Iguaçu, em 29 de setembro de 1914.

a) Jorge Schimmelpfeng
Prefeito